



Fls. Nº 054  
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 005/2023**

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Dispensa de Valor, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Internet na modalidade de LINK FTTH 150MBps, com IP PÚBLICO/32, - Equipamento (ONU E ROTEADORES) EM COMODATO, para este Poder Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE.

A Lei Nº 8.666/93, em seu art. 24, II, estabelece, *ipsis literis*:

**Art. 24** – é dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e parta alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se feriram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Legislação aponta, apenas, o cumprimento de determinadas exigências, as quais de acordo com os autos, se nos demonstram plenamente atendidas.

A Justificativa de Dispensa de Licitação de Valor, apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei, para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a explanação e documentação apresentadas, em consonância com objeto pretendido.

Então, da análise da Justificativa que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, inciso II, combinado com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, no tocante a Justificativa, todas da Lei Nº 8.666/93.



Fls. Nº 055  
Rubrica JLD

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**Assessoria Jurídica**

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatório a análise, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei Nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a Justificativa elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sob censura.

Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de janeiro de 2023.

**ELOY LIMA ARIMATÉA ROSA**  
**OAB/SE 5.052**  
**Assessor Jurídico**